XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

NEWTON CESAR PILAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-623-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI: professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de" fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DA LEI Nº 13.709/2018

SURVEILLANCE CAPITALISM AND THE NEED FOR DATA PROTECTION UNDER LAW NO. 13.709/2018

Karla Thais Nascimento Santana
Lucas Gonçalves da Silva
Rennan Gonçalves Silva

Resumo

O presente artigo científico tem como escopo demonstrar como a monetização de dados na era do chamado Capitalismo de Vigilância pode ser um imbróglio para a garantia do direito à privacidade. Para tanto, através da metodologia de pesquisa caracterizada como qualitativa e descritiva e com uso do estudo bibliográfico-documental, será necessário analisar como a lei brasileira de proteção de dados (Lei 13.709/2018) age na custódia da exploração mercadológica dessas bases informacionais, colhidas, muitas vezes, sem o consentimento do usuário e utilizada na indústria do big data para impactar as pessoas nas diversas esferas da vida humana. Inicialmente, o primeiro capítulo tratará de como é realizada a monetização de dados no ciberespaço. Já no segundo capítulo, haverá o debate de como a Lei Geral de Proteção de Dados atua na garantia do direito à privacidade. Por fim, se discutirá como se dá anonimização dos dados e seus reflexos na disseminação de algoritmos.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Big data, Lei geral de proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article aims to demonstrate how data monetization in the era of the so-called Surveillance Capitalism can be an imbroglio to guarantee the right to privacy. Therefore, through the research methodology characterized as qualitative and descriptive and using the bibliographic-documentary study, it will be necessary to analyze how the Brazilian data protection law (Law 13.709/2018) acts in the custody of the market exploitation of these informational bases, collected , often without user consent and used in the big data industry to impact people in different spheres of human life. Initially, the first chapter will deal with how data monetization is carried out in cyberspace. In the second chapter, there will be a debate on how the General Data Protection Law acts to guarantee the right to privacy. Finally, it will be discussed how data anonymization takes place and its effects on the dissemination of algorithms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance capitalism, Big data, General data protection act

I. INTRODUÇÃO

A internet, que antes era apenas um vasto campo de oportunidades e possibilidades a serem exploradas, passou a ser considerada como uma "nova era", em que são formadas relações com uma velocidade de troca de informação e poder de reprodução muito maior do que jamais seria possível de forma física.

Ela deixou de ser um mero instrumento de comunicação entre pessoas, para ter uma própria independência estrutural, que utiliza dados de indivíduos com o objetivo de construir padrões de comportamento e pensamento entre sujeitos.

Essa movimentação e coleta de dados é chamada de Capitalismo de Vigilância. Ele utiliza o ser humano e seus comportamentos perante a rede como matéria-prima para a máquina digital, necessariamente revestidos por um manto de anonimato e estreitado por uma falsa ideia de consentimento dos usuários. O que acontece é a "vigilância" dos usuários no ciberespaço pelas plataformas digitais para definir arquétipos de hábitos e induzir ao consumo de determinadas informações.

A amplificação do uso das ferramentas digitais para o armazenamento de dados facilitou o descobrimento de bases pessoais, tendo como consequência inúmeros casos de vazamentos de informações sigilosas. Frente a esse cenário, emergiu a necessidade de uma legislação de proteção de dados que estipulasse penalidades e consequências para tais situações.

Por conseguinte, em 23 de abril de 2014 foi publicada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Ela estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Já no mês de agosto de 2020 entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.079/18), com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também cita-se a Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Tendo em vista essas premissas, surge o questionamento central do presente trabalho: a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 é eficaz na proteção de dados coletados por ferramentas capitalistas no ciberespaço?

Para responder tal indagação, será imprescindível discorrer acerca de como se dá a monetização de dados, isto é, como o comportamento dos sujeitos no espaço virtual é utilizado

como matéria-prima e comercializado, muitas vezes de forma não consentida, com o objetivo de incentivar e persuadir o consumo de produtos e serviços.

Já no segundo capítulo, haverá o debate de como a Lei Geral de Proteção de Dados atua na garantia do direito à privacidade, levando em consideração que o armazenamento de dados no big data é realizada através do viés da anonimatização. Por fim, se discutirá como se dá a coleta e anonimização dos dados, bem como seus reflexos na necessidade de salvaguarda de dados pelo legislador.

No que tange à metodologia, a pesquisa se caracteriza como qualitativa e descritiva, com uso do estudo bibliográfico e documental. Sob uma contribuição teórica e social, o estudo em questão poderá servir para demonstrar alguns pontos: como funciona o capitalismo de vigilância; quais suas consequências práticas no meio social; como esse instrumento de mercantilização de dados pode violar o direito à privacidade; e como a Lei Geral de Proteção de Dados atua para inibir e proteger as informações colhidas e disseminadas através dos algoritmos.

II. MONETIZAÇÃO DE DADOS: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL ACERCA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

A sociedade, em toda a sua história, passa por mudanças significativas, principalmente no que se refere à tecnologia. Tudo começou há milhares de anos atrás, com a criação do ábaco considerado como primeira máquina de cálculo da história. Logo após, George Boole desenvolveu a possibilidade lógica ao criar uma engenharia que pudesse realizar operações maiores.

Essa nova lógica utiliza um sistema binário, um dos princípios dos computadores mais modernos da atualidade. No entanto, foi Alan Turing quem criou uma das gêneses norteadoras do computador moderno através do algoritmo, em que tudo pode ser calculado e mecanizado.

Na Segunda Guerra Mundial a Electronic Numerical Integrator And Computer (ENIAC) ganhou espaço entre os norte-americanos. Sua função era principalmente decodificar mensagens trocadas entre soldados nazistas. O exército alemão também possuía uma máquina com o mesmo objetivo, a Lorenz. Ela codificava mensagens e permitia que o ataque ao inimigo

fosse mais eficaz. Assim, o computador pode ser conceituado como uma máquina que executa programas, ou seja, comandos gravados de forma prévia.

O grande marco da evolução tecnológica mundial foi a ascensão da internet. A comunicação mediada especialmente pelo computador fez com que a capacidade de conexão entre as pessoas fosse ampliada. A *Advanced Research Projects Agency Network – ARPANET* foi a primeira rede de internet que se tem notícia. Criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, assim como o computador, ela também possuía bases militares. Só após algum tempo as tecnologias supramencionadas avançaram na sociedade civil e ganharam espaço como jamais foi visto.

A partir da união entre computador e internet, surge e cibernética. Segundo Weiner (1948, p. 15), trata-se de um campo mais vasto que inclui não apenas o estudo da linguagem, mas também o estudo das mensagens como meio de dirigir a maquinaria e a sociedade, o desenvolvimento de máquinas, computadores e outros autômatos.

É perceptível que o mundo se encontra em constante mutação e isso se intensifica ainda mais quando se fala de tecnologia. A cibercultura é um exemplo disso. Com novas formas de interação através das redes sociais, são formadas relações com uma velocidade de troca de informação e poder de reprodução muito maior do que jamais seria possível de forma física.

Trata-se de uma "nova sociedade" interconectada pela comunicação e pela disseminação de informações sem fronteiras. Logo, de acordo com Pierry Levy (1999, p. 46), tem-se um espaço de comunicação que vem crescendo com a ampliação de um movimento internacional de pessoas ávidas para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem, ou seja, o ciberespaço é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores.

A internet, que antes era apenas um vasta área de oportunidades e possibilidades a serem conhecidas, passou a ser interpretada como uma "nova era", ou melhor, deixou de ser um mero instrumento de comunicação entre pessoas, para ter uma própria independência estrutural, que utiliza dados de indivíduos com o objetivo de construir padrões de comportamento e pensamento entre sujeitos. Essa capitação de dados é chamada de capitalismo de vigilância.

De acordo com Shoshana Zuboff (2021, p. 22) o capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais. Ainda segundo as lições da autora supramencionada embora alguns

desses dados sejam aplicados para o aprimoramento de produtos e serviços, o restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como "inteligência de máquina" e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde. (ZUBOFF, 2021, p. 22)

A situação se tornou uma problemática quando a competitividade provocou mudança no comportamento das máquinas, de modo que elas desenvolveram meios de conhecer os comportamentos humanos e a partir disso molda-los para um fim específico.

A professora Zuboff (2021, p. 23) afirma que o capitalismo de vigilância gera uma nova espécie de poder que chama de instrumentarismo. O referido poder, recém nomeado de instrumentário, conhece e molda o comportamento humano em prol das finalidades de terceiros. Esse poder sobre o comportamento humano está relacionado não só com a ideia da prática consumista, mas também com a utilização das tecnologias digitais com fito interferir em processos democráticos, como na escolha do voto, por exemplo.

O sociólogo Christian Fuchs (2013, p. 272) aduz que a mercantilização de dados acontece da seguinte forma: empresas de tecnologia investem dinheiro na estrutura tecnológica e em trabalhadores que produzirão serviços de social media que serão disponibilizados gratuitamente para os usuários, que por sua vez utilizarão essas plataformas para gerar conteúdo, aprimorando-as. O produto final é o conjunto de dados pessoais que é gerado a partir de uma série de operações sobre o comportamento online, que será vendido como um commodity para o setor de publicidade num preço maior do que o investido inicialmente.

Há diversas formas de manipular os dados, a depender do objetivo que se pretende alcançar. A lógica é que a extração de informações através do uso das plataformas seja utilizada para captar padrões de comportamentos dos indivíduos e a partir disso, moldar técnicas algoritmas de persuasão, uma vez que há a previsibilidade de determinada tomada de posição de forma antecipada.

Evangelista (2017, p. 247) descreve que, por exemplo, imaginemos um plano de saúde, que, como condição para oferecer preços mais baixos, oferte ao cliente o uso ininterrupto de uma pulseira de monitoramento cardíaco. Antes, a empresa podia apenas recomendar ao cliente que se exercitasse três vezes por semanas por pelo menos 30 minutos ao dia para manter uma vida saudável pelo seu próprio bem.

Com a pulseira, a sincronizar dados com os computadores da empresa diariamente, esta tem como estar certa de como o cliente se comportou, se fez exercícios ou não, verificando os batimentos cardíacos. Se o cliente não cumpriu o "recomendado" então os preços, automaticamente, sobem. O risco da empresa cai consideravelmente, pois dá preços mais altos aos sedentários, condição que ela verifica ao vigiar a que velocidade bate o coração do segurado (Evangelista, 2017, p. 247).

O "comodidade" gerada pelas novas tecnologias fez com que grande parte dos usuários passassem a não se importar de forma recorrente com a possibilidade de terem seus coletados e usados como matéria-prima das empresas. Em verdade, é possível observar a praticidade aliada com a falta de informação é um grande alimento para o capitalismo de vigilância. Frise-se que nem sempre os dados são coletados e utilizados por uma mesma empresa, notadamente eles são comercializados.

De acordo com Finkelstein e Finkelstein (2019, p. 290) a comercialização dos dados coletados pelos sites para outros fins, para empresas comerciais ou de prestação de serviços não coligadas à empresa que os coletou, merece maior atuação do Direito em defesa dos usuários e de sua privacidade. Este tipo de comércio é um claro caso de violação de privacidade, que caracteriza uma não observância aos direitos e garantias fundamentais da pessoa. Tendo em vista essa necessidade, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

É possível identificar também uma espécie de "publicidade predatória". O'NEILL (2016, pp. 64-65) afirma que os algoritmos podem identificar contextos de vulnerabilidade para estabelecer políticas de lucro sobre elas. Por exemplo, se um indivíduo está desesperadamente endividado ou sem dinheiro, surgirão anúncios de ofertas de empréstimos com altíssimas taxas de juros.

Na educação, é oferecida uma falsa estrada para a prosperidade ao mesmo tempo em que as empresas do ramo calculam como maximizar sua receita a partir de cada caso, num loop de empréstimos e dívidas sem que o consumidor sequer saiba como determinado anúncio chegou a ele (O'NEILL, 2016, pp. 64-65).

Ainda não se sabe a forma exata com que os dados são usados são capturados e fornecidos por meio de algoritmos com o objetivo de alavancar a venda de produtos. O que se tem conhecimento é que isso acontece de forma recorrente durante a navegação de sites, especialmente a Google, pioneira nesse negócio.

No entanto, Finkelstein e Finkelstein (2019, p. 291) explica que esse "perigo" se materializou em março de 2018 quando veio a público o escândalo da *Cambridge Analityca (CA)*, empresa britânica que se mostrou apta a analisar imensa quantidade de material e dados combinando-os com ciência comportamental, visando identificar pessoas e empresas que poderiam ser contatadas via envio de material de marketing ou mesmo influenciando campanhas políticas e eleições presidenciais. A CA, sem autorização expressa e sem publicar tais resultados coletava dados de diversas fontes, mas principalmente de plataformas de mídia social, como o *Facebook*.

A vigilância é um aspecto cada vez mais presente nas notícias diárias, o que reflete sua crescente importância em muitas esferas da vida. Mas, na verdade, a vigilância tem se expandido silenciosamente por muitas décadas e é uma característica básica do mundo moderno. À medida que esse mundo vem se transformando ao longo de sucessivas gerações, a vigilância assume características sempre em mutação. Hoje, as sociedades modernas parecem tão fluidas que faz sentido imaginar que elas estejam numa fase "líquida". Sempre em movimento, mas muitas vezes carecendo de certezas e de vínculos duráveis, os atuais cidadãos, trabalhadores, consumidores e viajantes também descobrem que seus movimentos são monitorados, acompanhados e observados. A vigilância se insinua em estado líquido. (BAUMAN, 2013, p. 7).

O fenômeno da vigilância atualmente se distingue das formas tradicionais de controle social, pois a tecnologia possibilita a coleta, armazenamento, processamento, classificação e transmissão de informações numa dimensão nunca sequer imaginada. Portanto, não se trata apenas de uma "versão eletrônica da vigilância", mas de um fenômeno qualitativamente novo que transcende a distância, a escuridão, o tempo e as barreiras físicas. (BAUMAN, 2013, p. 8).

Yuval Harari (2018, p. 83) ensina que quando a autoridade passa de humanos para algoritmos, não podemos mais ver o mundo como o campo de ação de indivíduos autônomos esforçando-se por fazer as escolhas certas. Em vez disso, observa-se o universo inteiro como um fluxo de dados, considerar organismos pouco mais que algoritmos bioquímicos e acreditar que a vocação cósmica da humanidade é criar um sistema universal de processamento de dados – e depois fundir-se a ele. Já estamos nos tornando, hoje em dia, minúsculos chips dentro de um gigantesco sistema de processamento de dados que ninguém compreende a fundo.

III. DIREITO À PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS

A necessidade de proteção de dados se tornou mais acentuada na medida em que a economia migrou para o meio digital. O desenvolvimento da tecnologia e do consumo de produtos e serviços no ciberespaço refletiu mudanças na captação e armazenamento de dados. Isso ecoa de forma direta no direito à privacidade e acentua a possibilidade de violação dessa garantia constitucional, ao passo em que para ter acesso à internet e a tudo que ela disponibiliza, é necessário deixar um rastro de informações.

Estas, em sua maioria, são armazenadas no big data e utilizadas de forma mercantilizada em propagandas de marketing invasivas, além da difusão de conteúdos programados de acordo com as bases coletadas. Paulo José Costa Júnior (2004, p. 33) menciona que na expressão "direito à intimidade" são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de não venha a ser divulgada.

O direito, porém, é o mesmo. O que pode assumir uma gama diversa é o interesse protegido pelo direito. São duas esferas de interesses, abarcadas no mesmo raio de proteção do mesmo direito. No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados esses dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada. Em termos de conteúdo, todavia, não deve prevalecer a distinção.

De acordo com Celso Bastos (1989, p. 63) privacidade é a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Ainda, segundo Marcelo Pereira (2004, p. 140) assegura que o direito à intimidade seria (...) o poder das pessoas de controlar suas informações pessoais, as quais, ainda que não formem parte da vida privada das mesmas, possam revelar aspectos de sua personalidade.

Através de uma análise pormenorizada da doutrina, depreende-se que o direito à privacidade já era assegurado no século XVI na Inglaterra, com o chamado princípio da inviolabilidade de domicílio. No entanto, apenas no século XIX a privacidade ganhou novos contornos.

Em 1846, foi publicado na Alemanha a obra de David Augusto Röder, com o título "*Grundzüge des Naturrechts oder der Rechtsphilosophie"*, em que o autor descreveu alguns atos violadores do direito à privacidade. No ano de 1858 o Tribunal de Séné reconheceu pela primeira vez na sua jurisprudência a garantia em epígrafe, ao reconhecer à família de uma

famosa atriz o direito de não publicarem fotografias da sua morte (SAMPAIO, 1998, pp. 55-60).

Em 1890 publicaram um artigo nos Estados Unidos com o título *Right to privacy*, que tinha como escopo a análise de precedentes da Suprema Corte acerca de temas como propriedade, direitos autorais e difamação. Eles descreveram não só a proteção da honra, mas também a divulgação de quaisquer informações sem a autorização do titular.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 10 de dezembro de 1948, reconheceu o direito à privacidade em âmbito internacional em seu art. 12[1]. Já em 1969 o art. 11 da Convenção Americana sobre Direito Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica reproduziu a redação da Declaração Universal dos Direitos do Homem. No ano de 1988 a Constituição Federal do Brasil positivou o direito à privacidade no art. 5º, incisos X, XI e XII[2].

Em 23 de abril de 2014 foi publicada a Lei nº 12.965/2014[3], conhecida como Marco Civil da Internet. Ela estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Para Paesani (2014, p. 65), o Marco Civil da Internet foi uma conquista para a inclusão digital do país, que contou com a participação social, instituindo regras que contribuíram para a proteção da privacidade na rede mundial de computadores, porém, não a tratou com o merecido cuidado.

O Marco Civil da Internet trouxe um efeito balizador a respeito aos direitos fundamentais na Internet no Brasil e serviu como um guia para a nova Regulação. Durante o projeto de lei para sua propositura, no meio aos escândalos de espionagem após revelações

---

[1] Art. 12 Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências e ataques.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996).

[3] Lei 12.965/2014: Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 2014)

feitas por Edward Snowden63, vários dispositivos sobre a tutela da privacidade foram incluídos (SOUZA; LEMOS; BOTINO, 2017, p. 88).

No dia 14 de agosto de 2018 entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Ela "dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural".

É imprescindível mencionar que foi promulgada Emenda Constitucional nº 115 em 10 de fevereiro de 2022, incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

A EC 115 teve origem na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, aprovada pelo Senado em outubro de 2021. Apresentada pelo senador Eduardo Gomes (MDB-TO) e relatada pela senadora Simone Tebet (MDB-MS), a PEC atribui à União as competências de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Agência Senado, 2022).

Houve uma rápida evolução do direito à privacidade, especialmente em razão do processo de globalização. Este, além de ser uma garantia reconhecida em âmbito internacional, passou a ser incorporado no ordenamento jurídico dos países, à exemplo do Brasil, como já citado.

Apesar disso, ainda é perceptível a necessidade de um maior avanço na tutela desse preceito, com fundamento no avanço das novas tecnologias, que ocasionam, como consequência, uma maior disponibilidade e obtenção de dados para o big data.

VI. ANONIMIZAÇÃO DE DADOS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Atualmente, a sociedade pode ser chamada de "sociedade da informação". Esse termo surgiu com o intuito de substituir o conceito de "sociedade pós-industrial" e busca exprimir como as transformações tecnológicas, especialmente através da expansão do capitalismo, alteraram a conjuntura social.

De acordo com Manuel Castells (2001) sociólogo e professor universitário espanhol, esse novo paradigma possui algumas características: a informação é a matéria-prima; os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade; há o predomínio da lógica de redes; existe uma alta flexibilidade provocada pela possibilidade de modificação e reorganização dos componentes que a integram; por fim, há também uma crescente convergência de tecnologias.

Isso se dá pelo fato da necessidade de expressar as transformações tecnológicas, organizacionais e administrativas, provocadas pela ascensão do capitalismo tecnológico e da globalização no mundo. A sociedade da informação, que alguns autores podem chamar também de sociedade do conhecimento, é uma sociedade que faz o melhor uso das tecnologias da informação e comunicação existentes, tornando a informação o elemento central da atividade humana (CASTELLS, 2001, p. 73).

Os avanços da tecnologia são surpreendentes, e são capazes de criar um novo universo de relações, especialmente as consideradas a partir do referencial da sociedade digital ou da informação. Acentuadamente, cada dia mais, a pessoa humana se encontra na dependência dos meios de eletrônicos, onde o trânsito de suas informações pessoais (autorizadas e não autorizadas) a expõe em constante risco (BITTAR, 2015, p. 279).

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) positivou, em seu art. 5º, inciso XI[4], a anonimização de dados. A partir disso, passa-se a ter uma preocupação não só a proteção no contexto social, econômico e político, mas, com a própria pessoa e os dados derivados do seu comportamento.

Entretanto, a anonimização não pode ser confundida com a ideia de anonimato. Essa é uma das razões para existir uma "escuridão" para o legislador definir a tutela jurídica de proteção direito de dados e privacidade, uma vez que ainda pairam dúvidas quanto aos reflexos da anonimização e a possibilidade de reversão.

O critério da anonimização não define apenas como pessoais os dados que, imediatamente, identifiquem uma pessoa natural (viés do critério reducionista), como poderia ser informações como o nome, número do CPF, imagem etc., mas abarcou também os dados

[4] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]
XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
[...]

que tornam a pessoa identificável de forma não imediata ou direta". (COTS E OLIVEIRA, 2019, p. 71).

Em síntese, a anonimização é o processo técnico que nada mais representa do que a dissociação entre determinado dado pessoal e o seu respectivo titular. Para seu implemento, inúmeros procedimentos específicos podem ser utilizados, quase sempre a partir da eliminação de determinados elementos identificadores que constam de uma base de dados, por meio de supressão do dado, generalização, randomização ou pseudonimização. (MARTINS; FALEIROS JÚNIOR, 2019, p. 61).

No capitalismo de vigilância, todas as informações dispostas na rede pelo usuário são coletadas e armazenadas no big data. As empresas que acumulam esses dados, em regra, "retiram" suas características pessoais. Tudo isso é apresentado como um preço compulsório para fruir das crescentes oportunidades oferecidas pela sociedade da informação. (RODOTÁ, 2008, p. 113)

A pessoa é obrigada a expor seu próprio eu, sua persona, com consequências que vão além da simples operação econômica e criam uma espécie de posse permanente da pessoa por parte de quem detém as informações a seu respeito. [...] Na perspectiva que vai se delineando, ao contrário, a ideia de vigilância invade cada momento da vida e se apresenta como um traço próprio das relações de mercado, cuja fluidez diz respeito à possibilidade de dispor livremente de um conjunto crescente de informações. (RODOTÁ, 2008, p. 113).

Apesar de haver a adoção da anonimização, nos termos da Lei, pela maioria das empresas, a prática e os estudos nos ensinam que a anonimização "pura", por assim dizer, aquela que totalmente desvincula um dado, ou uma base de dados, de um titular, é praticamente impossível (NARAYANA; SHMATIKOV, 2010, p. 24).

Ocorre que a construção de garantias relacionadas a temas que envolvam tecnologias e suas inovações em ambientes informacionais e reticulares (como é o caso da Internet e plataformas digitais) tem sido um desafio para os legisladores nos dias atuais. Em tão sensíveis como os que definem o espectro da proteção jurídica de dados pessoais, essas questões se tornam ainda mais latentes, visto que os modelos de negócios envolvendo dados pessoais são rapidamente alterados pelo ritmo das inovações e o crescimento das empresas. Desse modo, cria-se o risco de uma lei se tornar obsoleta poucos anos após sua publicação. (POLIDO et al., 2018, p. 7)

V. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a realização de uma análise pormenorizada a respeito de como se dá a monetização de dados, isto é, como o comportamento dos sujeitos no espaço virtual é utilizado como matéria-prima e comercializado, muitas vezes de forma não consentida, com o objetivo de incentivar e persuadir o consumo de produtos e serviços. Além disso, foi possível demonstrar como a legislação nacional atua na proteção dos direitos violados através dessas práticas mercatórias.

Como se sabe, a sociedade, em toda a sua história, passa por mudanças significativas, principalmente no que se refere à tecnologia. A cibercultura é um exemplo disso. Trata-se de uma "nova sociedade" interconectada pela comunicação e pela disseminação de informações sem fronteiras.

A internet, que antes era apenas um vasta área de oportunidades e possibilidades a serem conhecidas, passou a ser interpretada como uma "nova era", em que são formadas relações com uma velocidade de troca de informação e poder de reprodução muito maior do que jamais seria possível de forma física. Ela deixou de ser um mero instrumento de comunicação entre pessoas, para ter uma própria independência estrutural, que utiliza dados de indivíduos com o objetivo de construir padrões de comportamento e pensamento entre sujeitos. Essa capitação de dados é chamada de capitalismo de vigilância.

O capitalismo de vigilância se tornou uma problemática quando a competitividade provocou mudança no comportamento das máquinas, de modo que elas desenvolveram meios de conhecer os comportamentos humanos e a partir disso molda-los para um fim específico. No mesmo giro, o direito à privacidade evoluiu e se adaptou aos novos contextos sociais caracterizados pela ascensão da tecnologia.

Nesse contexto, tem-se que um dos pontos emblemáticos da sociedade da informação é a coleta de dados como matéria-prima. Há diversas formas de manipular os dados, a depender do objetivo que se pretende alcançar. A lógica é que a extração de informações através do uso das plataformas seja utilizada para captar padrões de comportamentos dos indivíduos e a partir disso, delinear técnicas algorítmicas de persuasão, uma vez que há a previsibilidade de determinada tomada de posição de forma antecipada.

O "comodidade" gerada pelas novas tecnologias fez com que grande parte dos usuários passassem a não se importar de forma recorrente com a possibilidade de terem seus coletados

e usados como matéria-prima das empresas. Em verdade, é possível observar a praticidade aliada com a falta de informação é um grande alimento para o capitalismo de vigilância. Frise-se que nem sempre os dados são coletados e utilizados por uma mesma empresa, notadamente eles são comercializados.

Essa comercialização dos dados pelos sites para outros fins passou a merecer maior atuação do direito em defesa dos usuários e de sua privacidade. Um exemplo dessa imprescindibilidade foi a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A lei supramencionada dispõe sobre o conceito de anonimização, uma espécie de tratamento de dados que retira sua pessoalidade, com o objetivo de garantir a proteção dos dados coletados. Entretanto, a anonimização pura é considerada como quase impossível. Isso pode ser considerado como um desafio para os legisladores nos dias atuais.

Diante disso, percebe-se a evolução do direito à privacidade, especialmente em razão do processo de globalização, é um fato inegável. Este, além de ser uma garantia reconhecida em âmbito internacional, passou a ser incorporado no ordenamento jurídico dos países, à exemplo do Brasil, como já citado.

Apesar da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 significar um grande avanço no que diz respeito à proteção de dados coletados por ferramentas capitalistas no ciberespaço, ela ainda não se mostra eficiente para a garantia do direito à privacidade nas conjunturas atuais. É notório a necessidade de progresso na tutela desse preceito, especialmente na construção de políticas públicas preventivas e repressivas, com fundamento na evolução rápida e crescente das novas tecnologias, que ocasionam, como consequência, uma maior disponibilidade de dados para armazenamento e uso de forma inescrupulosa.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6a ed. rev., atual. e ampl. de acordo como o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CARVALHO, Mariana Amaral. **Capitalismo de Vigilância: a privacidade na sociedade da informação.** Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Sergipe. Aracaju. 2019.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

EVANGELISTA, Rafael de Almeida. **Capitalismo de vigilância no sul global: por uma perspectiva situada.** In: SIMPOSIO INTERNACIONAL LAVITS VIGILANCIA, DEMOCRACIA Y PRIVACIDAD EM AMÉRICA LATINA: VULNERABILIDADES Y RESISTÊNCIAS, 5., Santiago, Chile, dez. 2017. Anais [...]. Santigado, 2017. p. 243-253. Disponível em: http://lavits.org/wpcontent/uploads/2018/04/08-Rafael-Evangelista.pdf. Acesso em: 12 jan. 2021.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia; FINKELSTEIN, Claudio. **Privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados.** Florianópolis: Revista de Direito Brasileira, 2019.

FUCHS, Christian. **Class and Exploitation on the Internet.** In: Trebor Sholz (org.). Digital Labor: The Internet as Playground and Factory. New York: Routledge, 2013.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad de Carlos Irineu da Costa. 1 ed. Ed 34. São Paulo, 1999.
COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade.** 3ª ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **A anonimização de dados pessoais: consequências jurídicas do processo de reversão, a importância da entropia e sua tutela à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.** In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (Coord.). Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. **Myths and fallacies of "personally identifiable information"**. Communications of the ACM, Nova York, v. 53, n. 6, p. 24-26, 2010. Disponível em: http://bit.ly/30G9CVq. Acesso em: 23 ago. 2022.

O'NEILL, Cathy. **Weapons of math destruction:** How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. NY: Brodway Books, 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet. **Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

POLIDO, Fabrício B. Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves; MACHADO, Diego Carvalho; OLIVEIRA, Davi Teofilo Nunes. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro - Primeiras impressões de análise comparativa.** IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: http://irisbh.com.br/gdpr-esuasrepercussoes-no-direito-brasileiro. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

SAMPAIO, José Adércio. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTANA, Karla Thais Nascimento; SILVA, Lucas Gonçalves da; SILVA, Rennan Gonçalves. Discurso do ódio x direito à liberdade de expressão: uma análise sobre os desafios do combate à homofobia nas redes sociais. Anais CONPEDI. 2022. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/83gwnf91/D7Kv92YJg6UPEG1B.pdf. Acessi em: 14 de outubro de 2022.

SILVA, Lucas Gonçalves da; DETONI, Andrea Galvão Rocha. **A proteção dos direitos fundamentais à luz da sociedade da informação.** In: PORTELA, Irene (Dir.) O Direito Constitucional e o seu papel na construção do cenário jurídico global. Barcelos: Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina. **Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad de Carlos Irineu da Costa. 1 ed. Ed 34. São Paulo, 1999.
WIENER, Norbert. **Cybernetics: or the control and communication in the animal and the machine**. Massachusetts Institute of Technology, 1948.

WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos.** São Paulo: Cultrix, 1984.